

## EMENDA Nº 459

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguintes incisos ao Art. 134 do anteprojeto:

### **Art. 134 ...**

#### **§ 1º ...**

**I - Nas ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves civis, será assegurada a participação sem restrições na investigação, por intermédio de seu representante devidamente habilitado e com credencial válida, de membro da entidade legalmente representam os tripulantes; (NR)**

**II - A entidade que legalmente representa os tripulantes, encaminhará ao Investigador-encarregado, a indicação e identificação do investigador habilitado com credencial de investigador da aviação civil válida;**

**III - Nas ocorrências aeronáuticas na qual a investigação seja delegada aos operadores, será assegurada também a participação de um representante legal dos tripulantes;**

#### **Justificativa:**

Atualmente o Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA), quando normatiza a participação de outros membros na investigação, não estabelece de forma objetiva os requisitos para a participação dos representantes dos tripulantes, sendo subjetivo ao chefe da investigação.

O Anexo 13 da ICAO, em seu capítulo 5, versa sobre a Participação do Estado de Matrícula, do Estado Explorador, Estado de Projeto e de Fabricação da aeronave nas investigações, contudo não faz menção a um outro ponto muito importante na aviação: os tripulantes. Se há aeronaves em atividade é devido a existirem, tripulantes ou no mínimo pilotos a bordo. A participação dos representantes deste segmento da aviação é essencial, seja na prestação de informações a cerca dos pilotos, ambientes de trabalho, e outras informações de segurança operacional de conhecimentos dos representantes, além de contribuir para a transparência nas investigações, visto que hoje temos representantes de todos os segmentos (Operadores, fabricantes, operados, Estados) exceto dos tripulantes.

Adriano Castanho (Aeronautas)